



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Habeas corpus 64/2025

Requerente: Quisito Feniasse Saize.

Requerido: Tribunal Superior de Recurso da Beira

Sumário:

1. É concedida liberdade provisória ao requerente, mediante Termo de Identidade e de Residência, excedido o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação - *cometeu o crime de abuso de confiança, punível com pena de prisão até 2 anos e multa de 6 meses.*
2. O arguido fica sujeito às injunções fixadas, como seja, obrigatoriedade de se apresentar em todas as diligências a que for solicitado e não se ausentar da sua área de residência por mais de um mês sem prévia autorização das autoridades judiciárias.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 2^a Secção do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Quisito Feniasse Saize, arguido, com os demais sinais de identificação nos presentes autos, veio, através dos mandatários judiciais neles constituídos, requerer o benefício da providência extraordinária do “habeas corpus” apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

Foi detido no dia 23 de Fevereiro de 2025, submetido ao primeiro interrogatório judicial no dia 11 de Março de 2025, indiciado da prática do crime de abuso de

confiança, previsto e punido nos termos do artigo 296 conjugado com o disposto na al. c) do nº 1 do artigo 270, ambos do CP, o prejuízo é de 1.083.054,63MT, valor não superior a 125 salários mínimos e que excede a 40 salários mínimos, cuja m.p.a aplicável é de prisão até 2 anos e multa de 6 meses.

Desde a data da sua detenção até à da submissão da presente providência, perfaz 4 meses e 4 dias em prisão preventiva, sem que ter sido deduzida acusação pública, em manifesta violação do prazo de prisão preventiva que se mostra largamente extrapolado, nos termos da al. a) do nº 1 do artigo 256 do CPP.

Mesmo que tenha havido prorrogação dos prazos da prisão preventiva, para que tal ocorra, exige-se a observância de certos requisitos estabelecidos por lei, e no caso concreto não foi requerida a elevação dos prazos, conforme estabelece o artigo 256/2 do CPP.

Termina, pedindo que seja dado provimento ao pedido, e seja concedida liberdade provisória do arguido Quisito Feniase Saize, mediante TIR.

Foi solicitada informação à Procuradoria da República da Cidade da Beira, que informou que o requerente foi detido no dia 23/02/2025, indiciado da prática do crime de abuso de confiança, p.p nos termos do artigo 296, conjugado com o disposto na al. c) do nº1 do artigo 270, ambos do CP.

Informou, ainda, que não foi deduzida acusação pública, o Ministério Público promoveu a elevação e prorrogação do prazo da prisão preventiva e o tribunal anuiu, elevando para seis meses.

Salientou, que o arguido e o seu assistente de defesa ainda não foram notificados da prorrogação dos prazos da prisão preventiva, conforme reza o nº 4 do artigo 256 do CPP.

Foi realizado o julgamento no qual, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público promoveu a procedência do pedido, e o ilustre mandatário do requerente reiterou, na íntegra, o teor do requerimento junto a folhas 2 a 7 dos autos.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir

Alcança-se dos autos que **Quisito Feniasse Saize**, foi detido no dia 23 de Fevereiro de 2025, indiciado da prática do crime de abuso de confiança, previsto e punido nos termos do artigo 296 conjugado com o disposto na al. c) do nº 1 do artigo 270, ambos do CP, punível com pena de prisão até 2 anos e multa de 6 meses.

O requerimento de *habeas corpus* deu entrada neste tribunal no dia 27 de Fevereiro de 2025, o mesmo foi apresentado pelo arguido, tendo como fundamento o facto de o prazo de prisão preventiva, sem que o Ministério Público tenha proferido despacho de acusação, estar ultrapassado.

Nos termos do estabelecido na al. a) do nº 1 do artigo 256 do CPP, com referência à Lei nº 18/2020, de 23 de Dezembro, é de 4 meses, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação.

O crime de abuso confiança, previsto e punido nos termos do artigo 296 conjugado com o disposto na al. c) do nº 1 do artigo 270, ambos do CP, é punível com pena de prisão até 2 anos e multa de 6 meses.

Tratando-se de um crime punível com pena de prisão inferior a dois anos, nos termos do disposto na al. a) do nº 1 do artigo 243 do CPP, não deveria ter lugar à prisão preventiva.

Nestes termos, o Colectivo de Juízes da 2^a Secção do Tribunal Superior de Recurso da Beira, julga procedente o pedido, e concede liberdade provisória ao requerente mediante Termo de Identidade e de Residência, ficando sujeito à obrigatoriedade de se apresentar em todas as diligências a que for solicitado e não se ausentar da sua área de residência por mais de um mês sem prévia autorização das autoridades judiciárias.

Sem custas.

Emitam-se os competentes mandados de soltura provisória.

Notifique.

Beira, 31 de Julho de 2025.

Os Juízes Desembargadores

Adelina das Dores Pereira Vaz

Tomé Gabriel Matuca

Paulo Ricardo Cinco Reis